



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

**CORREIÇÃO PARCIAL**

Documento nº 39/2016

**CORRIGENTE:** EVODIA MARIA ALVES PEREIRA

**CORRIGIDO:** JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECUSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE PERNAMBUCO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por Evodia Maria Alves Pereira contra ato praticado pelo Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, da 2ª relatoria da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, nos autos do processo 0500256-77.2015.4.05.9830.

A decisão atacada havia intimado o ora Corrigente "para completar o cadastro do processo, sob pena de não conhecimento do recurso". Em suas razões, alega ter o magistrado exigido que o Juízo prolator da decisão agravada fosse incluído no cadastro no polo passivo da lide, mas que tal alteração no Sistema informatizado Creta não é possível após já realizada a distribuição, exceto se manejada pelos servidores da secretaria ou distribuição.

Pede a concessão de liminar para determinar a suspensão do prazo até o julgamento da presente lide e, ao final, que seja superada a exigência supra a fim de que o mérito do pedido do agravo de instrumento seja levado ao julgamento pela Turma Recursal.

É o relatório. **Decido.**

O Regimento Interno deste Tribunal do TRF da 5ª Região (art. 269, § 1º) bem como o § 1º do art. 6º do Regimento Interno de sua Corregedoria estabelece que "o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa".

O ato judicial atacado foi proferido em 27/11/2015, tendo o causídico sido intimado em 30/11/2015. A presente Correição é datada de 11 de fevereiro de 2016. Nesse contexto é intempestiva a Correição Parcial apresentada pela recorrente.

Dispõe, ainda, o Regimento Interno da Corregedoria que "O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correcional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado" (Art. 7º, §2º).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Intimações necessárias.

Recife, 3 de março de 2016.

Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Corregedor Regional